



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 69/2022-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Reclamação de investidor/público em geral

Processo CVM nº 19957.001843/2021-95

Trata-se de reclamação recebida por esta autarquia em face de [REDACTED] ou "Companhia") acerca de suposta prática de ilícitos consistentes em: (i) desapropriação por preço irrisório estipulado na troca de ações da a [REDACTED], (" [REDACTED] ") pela [REDACTED] (AGE de 26.04.2001); (ii) abuso de poder e conflito de interesses e desvio de finalidade; e (iii) ausência da prestação de informações à CVM e ao mercado nas suas Demonstrações Financeiras e no Formulário de Referência.

HISTÓRICO

- No dia 10.03.2021, um grupo de acionistas protocolou reclamação (1211824) com questionamentos do seguinte teor:

"Tudo começou com a precursora [REDACTED]. Em 1997, a [REDACTED] sofreu cisão parcial e o seu patrimônio, constituído por ações de emissão do [REDACTED], da empresa [REDACTED] e de outras sociedades, deu origem à empresa [REDACTED], (" [REDACTED] ") possuindo os Requerentes 14.415 ações preferenciais e 24.424 ações ordinárias, conforme extratos anexados (Doc. nº 02).

Alguns anos depois, a [REDACTED], controladora da [REDACTED], decidiu incorporar todas as ações da sua controlada [REDACTED] e transformá-la em subsidiária integral, oportunidade em que os acionistas minoritários, dentre eles os Requerentes, tiveram as suas ações substituídas por ações emitidas pela [REDACTED].

Toda esta intrincada operação societária foi aprovada pelas Assembleias da [REDACTED] e da [REDACTED], ambas realizadas em 26.4.2001 (Doc. nº 03), passando os Requerentes a deter 400.631 ações preferenciais e 499.544 ações ordinárias da [REDACTED] (Doc. nº 04).

Neste momento operou-se o ato ilícito, em franco prejuízo aos acionistas minoritários, dentre eles, os Requerentes, e ao mercado de ações.

A questão é simples. Para realizar a operação de troca de ações, a [REDACTED], controladora da [REDACTED], decidiu maliciosamente que o valor patrimonial das ações da [REDACTED] seria avaliado pelo seu valor patrimonial contábil, esquecendo-se, arditamente, que mais de 90% do capital e do patrimônio da [REDACTED] era constituído por ações de companhias abertas, com altíssima liquidez e grande volume de negócios na BOVESPA – tais como ações do [REDACTED] e outras.

Este ardil arquitetado pela [REDACTED] representou um enorme prejuízo aos acionistas minoritários da [REDACTED], dentre eles os Requerentes, que diante da subavaliação das suas ações –valoradas a partir de lançamentos contábeis e históricos– receberam uma quantidade inferior de ações da [REDACTED].

Fechando a trama e pouco tempo depois, o patrimônio da [REDACTED], constituído por ações de emissão do [REDACTED], da empresa [REDACTED] e de outras sociedades, foi cindido e incorporado ao patrimônio da [REDACTED], conforme Assembleia Geral Extraordinária de 29.11.2001 (Doc. nº 05).

Em resumo, a [REDACTED] adquiriu fora do balcão de negócios e pagou um preço vil pelas ações do [REDACTED] e de outras sociedades, através da imposição de prejuízo aos acionistas minoritário.

Toda esta ardilosa trama foi narrada na ação judicial distribuída pelos Requerente (Doc. nº 06) e já foi reconhecida pelo Poder Judiciário Paulista, nos termos da sentença prolatada em 15.10.2012 (Doc. nº 07) e pelo singular acórdão prolatado em 25.11.2014 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP (Doc. nº 08) "

Dever de Informação

"Neste ponto, a [REDACTED] fulminou os princípios e regras dispostas no artigo 157, da Lei das S/As, e na Instrução CVM 358/2002. Apesar das condenações impostas em 1ª e 2ª Instâncias pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que apurou e reprovou a ilícita conduta praticada pela [REDACTED] na operação de troca de ações com a [REDACTED], que atinge também a confiança no mercado de capitais, e pior, mesmo diante do valor envolvido, apontado pelos Requerentes em mais de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a [REDACTED]:

Demonstrações Contábeis Completas de 2019 - (Doc. nº 14) - não dedicou sequer uma linha nas Notas Explicativas das suas Demonstrações Contábeis Completas de 2019 ou na rubrica "Passivos Contingentes" (Item 21.2, fls. 62) para indicar a existência dos fatos narrados acima ou, ainda, a probabilidade de perda; e - apenas e tão somente relatou a existência de provisão no valor consolidado de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para todos os processos de natureza cíveis (Item 21.2, fls. 62).

Formulário de Referência – FRE 2020 - (Doc. nº 15) - não mencionou a existência do referido processo judicial ou de Fatores de Risco para a Companhia relacionados a ele, conforme informações contidas no Formulário de Referência – FRE 2020 (artigos 21, II, 24 e Anexo 24, da Instrução CVM nº 480/09); e - No capítulo "4.3 - Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos E Relevantes", item "Processos Cíveis", informa que "Não há processos judiciais, administrativos ou arbitrais cíveis em que a Emissora seja parte, que não estejam sob sigilo e sejam relevantes para os seus negócios" (fls. 45). "

3. Assim, requerem os reclamantes:

(i) a Instauração de Inquérito Administrativo e, posteriormente, a Lavratura de Termo de Acusação contra a [REDACTED], com a indicação da prática de todos os ilícitos acima apontados —(a) aquisição de ações do [REDACTED] fora do balcão de negócios e em prejuízo aos acionistas da [REDACTED],

("██████████"), através de "golpe do deságio contábil que constitui uma desapropriação por preço irrisório" 4 (g.n.); (b) abuso de poder e conflito de interesses e desvio de finalidade; (c) ausência da prestação de informações à CVM e ao mercado nas suas Demonstrações Financeiras e no Formulário de Referência - FRE— e/ou outros identificados por esta Superintendência, aplicando-se, ao final, as penalidades dispostas no artigo 60, da Instrução CVM nº 607/19;

(ii) a Instauração de Inquérito Administrativo em paralelo para a análise de todas as operações societárias de incorporação, cisão, troca de ações e fusão realizadas pela ██████████ e suas controladas frente aos desvios acima narrados.

Da manifestação da companhia

4. Em resposta ao Ofício nº ██████████, a ██████████ apresentou manifestação nos seguintes principais termos (1290333):

REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS REALIZADAS PELA ██████████

As alegações de irregularidades feitas pelos Autores sobre ter a ██████████ perpetrado um ardiloso plano para, por meio de operações societárias realizadas com abuso do poder de controle, conflito de interesses e desvio de finalidade, pagar um preço vil pela aquisição das ações do ██████████ e de outras sociedades, em 2001, não são verdadeiras, além de como se verá mais adiante já terem sido submetidas à apreciação desta Autarquia em reclamação que deu origem ao Processo ██████████.

O negócio jurídico firmado entre ██████████, implementado por meio dos atos societários que se sucederam em 2001, do ponto de vista empresarial, se justificava, conforme declarado no Protocolo, pela melhor organização da gestão empresarial das empresas, sendo tal decisão de cunho eminentemente gerencial, prerrogativa daquele que assume as responsabilidades próprias e corre os riscos da administração do negócio. De outro lado, a operação de incorporação de ações, do ponto de vista do acionista da ██████████ se justificava por elevá-lo a um nível de liquidez que jamais teria como sócio de uma sociedade de capital fechado.

Do ponto de vista operacional, a incorporação de ações realizada tinha por decorrência uma permuta de ações, cuja relação de troca dependia do valor unitário das ações emitidas pelas duas companhias. O valor unitário das ações da ██████████ (sociedade de capital aberto) foi estimado com base na média ponderada das ações da ██████████ nos negócios realizados na Bovespa, no período de 2.1.2001 a 12.4.2001.

Como a ██████████ (sociedade de capital fechado) não tinha as suas ações negociadas em bolsa de valores, não seria possível adotar o mesmo critério, tendo sido adotado, por base, como parâmetro, o valor patrimonial dessas ações em 31.3.2001, avaliadas a preço de mercado pela ██████████.

Vê-se, portanto, que os critérios de avaliação utilizados pelas sociedades, na incorporação de ações de 2001, eram rigorosamente aqueles preconizados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu art. 252, §1º.

OS AUTORES JÁ HAVIAM SUBMETIDO A MESMA MATÉRIA À CVM ANTERIORMENTE

Em 29.12.2003, os mesmos autores do presente procedimento apresentaram à Comissão de Valores Mobiliários reclamação acerca dos mesmos atos de reestruturação societária, dando origem ao Processo CVM- [REDACTED], no qual pediram sanções aos supostos responsáveis.

Ao examinar os fatos naquela ocasião, a Superintendência de Orientação aos Investidores emitiu entendimento segundo o qual

Com relação à reclamação, cabe ressaltar que, apesar dos reclamantes se qualificarem como acionistas da [REDACTED], uma companhia de capital aberto, o prejuízo alegado, se de fato ocorreu, bem como as eventuais ilegalidades estão relacionadas à operação de transformação da [REDACTED], uma companhia de capital fechado, em subsidiária integral da [REDACTED] e estão, também, afetas ao fato dos reclamantes serem originariamente acionistas da [REDACTED]. [...] Assim, entendo que se trata de uma reclamação que, na sua essência, envolve os interesses de acionistas de uma companhia de capital fechado, a [REDACTED], carecendo portanto esta Autarquia de competência para verificar a ocorrência de ilegalidade e eventualmente aplicar penalidades aos responsáveis.

Em seguida, a Superintendência de Relações com Empresas se manifestou no processo e, depois de reconhecer que careceria esta CVM, em princípio, de competência para atuar. Ademais, a reclamação protocolada pelos requerentes tem por fundamento o disposto no art. 264, caput da Lei das S. A., que versa sobre a incorporação de companhia controlada pela controladora, e, sendo certo que o presente caso trata de incorporação de ações, e não de sociedade, aparenta-se a inaplicabilidade do referido dispositivo legal no presente caso. Destarte, caberia tão somente, a aplicação do disposto no referido art. 252, que trata de incorporação de ações, não impondo a necessidade de utilização de critérios idênticos para a avaliação dos dois patrimônios.

Desta forma, não é correta a atitude dos autores que fingem ter esquecido que, no passado, levaram os mesmos fatos ao conhecimento desta Autarquia e voltam a provocá-la com os argumentos que já haviam sido rejeitados 17 anos antes, talvez imaginando que, com isso, poderiam causar algum constrangimento à empresa. Ledo engano!

ÚNICA AÇÃO JUDICIAL MOVIDA EM FACE DA [REDACTED] PELOS FATOS ACIMA NARRADO

A. SÍNTESE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

Em razão disso, a expressão mais simples do estado atual do processo judicial é: existe uma condenação provisória contra a [REDACTED], contra a qual ainda há recurso pendente e dessa condenação não se pode extrair qualquer valor líquido ou ilíquido que se possa tomar como sendo devido pela [REDACTED].

B. RELAÇÃO ENTRE O ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO JUDICIAL E OS ATOS SOCIETÁRIOS

Não resta dúvida, da leitura dos fatos acima narrados, que os procedimentos adotados pela [REDACTED] na operação em discussão foram legítimos, porque seguiram rigorosamente os ditames da lei e tinham fundamento empresarial e econômico, sendo infundada a afirmação dos Autores de ter havido desvio de finalidade na operação, sendo preço vil e

fora do balcão de negócios . 33. Ainda que exista hoje uma decisão judicial NÃO DEFINITIVA considerando ter havido um prejuízo financeiro para os Autores, não se sustenta e não há qualquer comprovação pelos Autores de ter havido desvio de finalidade na operação realizada pela [REDACTED], da mesma forma que não houve abuso de controle ou conflito de interesses na operação, cuja justificativa, repita-se, foi absolutamente legítima, e os procedimentos legais impostos pela lei societária foram rigorosamente observados pelas companhias.

Assim, não há, no mérito, qualquer justificativa para a instauração de inquérito administrativo pela CVM para apurar as infundadas alegações dos Autores de ter havido o cometimento de irregularidades ou ilícitos, por parte da [REDACTED], na operação em comento, conforme já afirmado pelo próprio Poder Judiciário paulista, nos julgamentos proferidos no caso.

Isso não obstante, ainda que tivesse havido irregularidade nas operações societárias ocorridas em 2001 coisa que se admite apenas para argumentar , estaria hoje prescrita, sob qualquer ângulo a ação punitiva da Administração Pública Federal para a sua apuração, o que não justificaria a movimentação da CVM para analisar tais atos por meio de inquérito administrativo.

PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DA AÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NO CASO DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS REALIZADAS PELA [REDACTED]

A análise sobre os atos societários realizados no ano de 2001 que resultaram na incorporação das ações da [REDACTED] pela [REDACTED], na versão de ações da [REDACTED] aos Autores, e nos supostos prejuízos causados aos Autores com a realização dessas operações, não resta a menor dúvida quanto à inutilidade da instauração, pela CVM, de inquérito administrativo para apurar a regularidade ou não desses atos e a materialidade da eventual infração, visto estarem todos eles alcançados pela prescrição.

Nesse contexto, ainda que, por absurdo, a CVM, em nova apuração das situações suscitadas pelos Autores, constatasse ter havido a ocorrência de infração à legislação então em vigor, em razão de atos praticados há mais de 20 anos, o inquérito administrativo deveria ser arquivado, nos termos do art. 12 da ICVM nº 607, de 2019, o que demonstra o total descabimento do pedido dos Autores na instauração do inquérito, inclusive em face do princípio da eficiência da Administração Pública, que obriga o gestor público a gerir a coisa pública com efetividade e economicidade.

Note-se, também ad argumentandum, que mesmo que se cogitasse aplicar a prescrição penal para o crime que levemente os Autores imputam à [REDACTED], no item 25 de sua reclamação (art. 27, inciso “c”, da Lei 6.385, de 1976), aplicando-se os critérios previstos no art. 109 do Código Penal, chegar-se-ia a uma prescrição da ação punitiva de 12 anos, contada a partir de agosto de 2001, o que também tornaria os atos em discussão alcançados pela prescrição.

REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA [REDACTED] EM SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2019 E NO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA DE 2020

Afirmam os Autores, em sua Reclamação, que a CVM também deveria instaurar um inquérito administrativo para averiguar supostas irregularidades cometidas pela [REDACTED] em razão de omissões propositais em seus documentos contábeis sobre a contenda travada no Processo Judicial

nº [REDACTED], e que, conforme visto, foram julgados procedentes os pedidos alternativos de indenização em primeira instância e no TJSP.

À luz dessas decisões, que, conforme anteriormente destacado, NÃO são definitivas, e esquecendo-se de que o próprio juízo de primeiro grau suspendeu a execução provisória de sentença movida pelos Autores, em razão da sua completa iliquidez, asseguram os Autores que seu crédito contra a [REDACTED] gira em torno de R\$ 50 milhões de reais.

No caso do Processo judicial [REDACTED], como se viu na primeira parte da presente manifestação, em virtude das diversas decisões lá proferidas e aqui anexadas, ainda não há determinação judicial de qualquer valor e nem do número, espécie e classe das ações a que os autores teriam direito em virtude da sentença, o que demonstra sua total iliquidez no presente momento, a ponto de o juízo do cumprimento de sentença determinar a paralização do feito. Esse cenário, por si só, impediria o provisionamento de recursos na forma pretendida pelos Autores.

Seguindo-se rigorosamente o quanto definido na política de provisionamento da [REDACTED], acima destacada, os passivos contingentes avaliados pelos consultores jurídicos da [REDACTED] com o risco de perda possível ou remoto, não são provisionados.

Agindo em estrita observância à sua política de provisionamento de contingências e à manifestação de seu consultor jurídico, deixou a Itaúsa de fazer o provisionamento da suposta possível perda que pode vir a sofrer caso não seja reformada a decisão no processo no âmbito do STJ.

Nesse contexto, conforme se verifica da leitura do item 21.2 Passivos contingentes, citados pelos Autores em sua Reclamação, a suposta contingência referente ao Processo Judicial nº [REDACTED], atualmente ilíquida e incerta, é tratada pelo valor estimado pela Itaúsa, sem que haja constituição de provisão no atual estágio da classificação de risco do processo.

Assim, são absolutamente incorretas as alegações dos Autores de que a [REDACTED] infringiu o seu dever de informação ao não dar a evidência pretendida pelos Autores à contenda judicial que travam com a [REDACTED], imputando-lhe, inclusive, a prática de crime.

Do mesmo modo, no que tange ao Formulário de Referência FRE 2020, 15 os Autores fazem afirmações irresponsáveis sobre a ausência de informações e pedem a instauração de inquérito administrativo pela CVM, quando as informações que dizem não terem sido prestadas estão escancaradamente estampadas no referido Formulário, em seu local correto, a página 81, cujo texto, para facilitar a leitura, é abaixo transcrito:

Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos Cujas Partes Contrárias Sejam Administradores, Ex-administradores, Controladores, Ex-controladores ou Investidores

A Emissora não é parte em processos que tenham sido movidos por seus administradores ou ex-administradores nem por seus controladores ou ex-controladores. A Emissora e suas controladas realizam operações societárias que, eventualmente, são impugnadas judicialmente por acionistas minoritários, os quais discordam especialmente do valor pago por suas ações.

Querem os autores fazer crer que a [REDACTED] teria faltado com o seu dever de informação ao afirmar, na página 45 do RFE 2020, que não havia processos judiciais relevantes para seu negócio, quando sabia da existência do processo movido pelos Autores (Processo Judicial nº [REDACTED]) que, segundo eles mesmos afirmam, representaria uma condenação da ordem de R\$ 50 milhões de reais.

Ora, o Processo Judicial nº [REDACTED] não só não é elegível como processo relevante para a [REDACTED] pelo valor máximo potencial da contingência que supostamente poderia representar, como pela avaliação de risco de condenação hoje a ele atribuída, classificado pelo consultor jurídico como “possível”.

Ela só não o mencionou como um processo relevante, como queriam os Autores, dado que de fato ele não o é, segundo os critérios adotados pela [REDACTED] e descritos no próprio FRE - 2020. 65.

O Processo Judicial nº [REDACTED] foi expressamente mencionado pela [REDACTED] no RFE 2020, conforme visto acima, em seu local correto, no item 4.4 do referido formulário (Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos Cujas Partes Contrárias Sejam Administradores, Ex-administradores, Controladores, Ex-controladores ou Investidores).

ANÁLISE

5. Trata-se de reclamação por ocorrida incorporação, aprovada em Assembleia em 26.04.2001, das ações da [REDACTED], empresa de capital fechado, pela sua controladora [REDACTED] transformando-a em subsidiária integral, tendo os reclamantes recebido na operação ações emitidas pela [REDACTED]. Alegam os reclamantes prejuízos na operação por: (i) quantidade inferior de ações recebidas da [REDACTED] na operação de troca de ações, uma vez que as ações da [REDACTED] foram subavaliadas; e (ii) lucro cessante e dano emergente decorrente do não recebimento de dividendos, bônus, juros sobre capital próprio e direito de subscrição de ações sobre as ações não recebidas. Adicionalmente alegam ausência da prestação de informações à CVM e ao mercado nas suas Demonstrações Financeiras e no Formulário de Referência.
6. Assim requerem os Reclamantes a Instauração de Inquérito Administrativo e, posteriormente, a Lavratura de Termo de Acusação contra a [REDACTED], com a indicação da prática dos ilícitos : (i) aquisição de ações do [REDACTED] fora do balcão de negócios e em prejuízo aos acionistas da [REDACTED], (“[REDACTED]”), através de “golpe do deságio contábil que constitui uma desapropriação por preço irrisório”. (ii) abuso de poder e conflito de interesses e desvio de finalidade; (iii) ausência da prestação de informações à CVM e ao mercado nas suas Demonstrações Financeiras e no Formulário de Referência - FRE.
7. Ademais requerem os reclamantes a Instauração de Inquérito Administrativo em paralelo para a análise de todas as operações societárias de incorporação, cisão, troca de ações e fusão realizadas pela [REDACTED] e suas controladas frente aos desvios acima narrados.

Da Competência da CVM e da legalidade da operação

8. A partir da expressa redação do artigo 9º, incisos V e VI, da Lei 6.385/1976, o poder da CVM de apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas restringe-se a administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado.
9. Assim, por força da ausência de legitimidade ativa da CVM, a análise de prejuízos causados aos reclamantes, na qualidade de acionistas da [REDACTED], empresa de capital fechado, fica prejudicada.
10. Sobre a legalidade da operação, à época dos fatos, a incorporação de ações e transformação em subsidiária integral era regulamentada pelo art. 252 da Lei nº 6.404/76, que assim dispunha:

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

11. Neste aspecto, de acordo com a documentação inserida nos autos, verifica-se que o texto da lei foi formalmente respeitado, em relação ao Art. 252.
12. Cabe ainda considerar que o assunto já foi objeto de análise nesta CVM no âmbito do processo [REDACTED], instaurado em 29.12.2003, motivado por reclamação dos mesmos reclamantes, que teve por conclusão não ficar comprovada a ilegalidade na operação, conforme comunicado aos mesmos reclamantes, por meio do Ofício/CVM/[REDACTED], de 30/07/2004:

A legitimidade dos reclamantes para a propositura da reclamação em voga adveio de alegado prejuízo sofrido na qualidade de acionistas da [REDACTED], e em se tratando de companhia de capital fechado, careceria esta Autarquia, em princípio, de competência para atuar.

Em 26.04.2001, foi aprovada em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da [REDACTED] da [REDACTED] a incorporação pela [REDACTED] de todas as ações do capital social da [REDACTED], convertendo-a em subsidiária integral, em conformidade com o art. 252 da Lei das S.A.

A redação atual do parágrafo 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76 foi dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001, que entrou em vigor posteriormente à incorporação das ações, que ocorreu em 26.04.2001.

Destarte, caberia tão somente a aplicação do disposto no art. 252 da Lei das SA, que trata de incorporação de ações, não impondo a necessidade de utilização de critérios idênticos para a avaliação das ações de emissão da [REDACTED] e da [REDACTED].

Da Prescrição

13. Note-se também que ainda que não tenham sido identificadas infrações cometidas pela [REDACTED] com relação à incorporação da [REDACTED], essa análise fica

também prejudicada na medida em que o período já foi alcançado pela prescrição prevista na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

14. Os fatos relacionados ao caso em tela são anteriores ao exercício de 2016, de modo que, considerando que a abertura do presente processo ocorreu em 10.03.2021, a eventual infração cometida já estaria prescrita.
15. Ocorre que a publicação da Assembleia que aprovou a operação de incorporação ocorreu em 08.05.2001. Nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
16. O §2º do citado art. 1º estabelece norma especial que afasta o prazo quinquenal, determinando a aplicação do prazo previsto na lei penal aos casos em que “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime”.
17. No caso concreto não há indícios de ocorrência de infração permanente, tampouco indícios de conduta criminosa, portando não se justificam diligências adicionais desta Superintendência no intuito de esclarecer eventuais irregularidades que porventura tenham ocorrido nesse contexto.

Constituição de Provisão

18. O Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovado pela Deliberação CVM nº 594/2009, em seu item 14, dispõe que uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.
19. A Companhia esclareceu a contento que o caso em questão não satisfaz às condições (a) e (c) do CPC 25 para reconhecimento de provisão, pois entende que: (i) a decisão pode ser reformada no âmbito do STJ e que (ii) ainda não há determinação judicial de qualquer valor e nem do número, espécie e classe das ações a que os autores teriam direito em virtude da sentença. Entende, portanto, que atualmente a contingência é ilíquida e incerta.
20. Por fim, cumpre-nos destacar que a constituição de provisão para perdas referente à questão não foi objeto de consideração no relatório de auditoria das Demonstrações Financeiras da [REDACTED]

Informações prestadas no Formulário de Referência 2020

21. Estamos de acordo com a argumentação da [REDACTED], de que não incluiu o Processo Judicial nº [REDACTED] no item 4.3 Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos E Relevantes do Formulário de Referência por só considerar relevantes os processos com valor superior a R\$ 292 milhões, que representa 0,5% do Patrimônio Líquido do emissor (R\$ 58.357 milhões em 31/12/2019).
22. Ainda, verifica-se que no item 4.4 do Formulário de Referência (Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos Cujas Partes Contrárias

Sejam Administradores, Ex-administradores, Controladores, Ex-controladores ou Investidores) há menção ao referido processo.

23. Dessa forma, ficou demonstrado que a Companhia não infringiu os dispositivos legais da CVM referentes à Constituição de Provisão sobre Perdas e sobre atualização do Formulário de Referência.

Análise de operações societárias de incorporação, cisão, troca de ações e fusão realizadas pela [REDACTED] e suas controladas

24. Sobre o assunto, cabe ressaltar que está no escopo de atuação da CVM, no âmbito da Supervisão Baseada em Risco (SBR), ação específica de verificação de reorganizações societárias (incorporação e fusão).
25. O SBR é um dos planos táticos mais importantes da CVM. Como o nome sugere, ele é definido a cada dois anos a partir de metodologia que inclui a identificação, a análise, a avaliação e a definição de ações de tratamento dos riscos de mercado.
26. A gestão de riscos na CVM ocorre por meio do trabalho coordenado de várias áreas, a partir das diretrizes emanadas pelo Comitê de Governança e Gestão de Riscos (CGR), órgão colegiado coordenado pelo Presidente da CVM.
27. Para maiores informações, segue o link de dados disponíveis no site da CVM : <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-supervisao-baseada-em-risco>.

CONCLUSÃO

28. Isto posto, considerando i) Ausência de legitimidade ativa da CVM para análise dos fatos; ii) a prescrição do prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal; iii) ausência de infrações aos dispositivos legais da CVM referentes à Constituição de Provisão sobre Perdas e sobre atualização do Formulário de Referência, entendo que não se justificam diligências adicionais por parte da SEP neste momento, pelo que sugiro o retorno do presente processo à SOI, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Rodrigues de Souza, Analista**, em 22/08/2022, às 12:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 22/08/2022, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.